TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 24/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014263-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Leidimar Pereira de Oliveira

Requerido: Banco Pecúnia Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Leidimar Pereira de Oliveira move ação em face do Banco

Pecúnia S/A, dizendo que firmaram contrato bancário de financiamento de veículo, com garantia fiduciária, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 563,55, total de R\$ 33.813,00. O veículo foi apreendido judicialmente por falta de pagamento das parcelas do contrato de financiamento, mas o réu cobrou valores abusivos que precisam ser restituídos ao autor. Os abusos consistiram na adoção do critério da capitalização mensal de juros, cumulação da correção monetária com comissão de permanência, exigência de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor em bancos de dados, Bacen, Cartório de Protesto e, ao final que a ação tenha procedência para a revisão contratual, incidindo os juros remuneratórios pelo critério simples, vedada a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e que esta se aplicada exclua automaticamente a incidência de juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios, e que o réu seja condenado a restituir em dobro os valores recebidos indevidamente, e a pagar honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 25/42.

O réu foi citado e contestou às fls. 46/92, alegando que todos os

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

encargos remuneratórios e moratórios estão previstos no contrato, não se ressentem de abusividade alguma, encontram amparo no ordenamento jurídico, pelo que os pedidos são improcedentes.

Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

Os juros remuneratórios foram definidos a fl. 37 à taxa mensal de 2,63%, e a juros anuais de 36,54%, evidentemente resultado da capitalização mensal dos 2,63%. O autor alegou a fl. 27 ter pago apenas 13 prestações de um total de 60. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração do contrato de financiamento/mútuo de fls. 37/40. Aplicável à espécie a Súmula 596 do STF. Inexiste abusividade decorrente do fato da taxa de juros remuneratórios superar 1% ao mês, consoante entendimento consagrado pelo STJ.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, constou de explicita cláusula contratual a fl. 37: "o custo efetivo total - CET - indicado acima, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada acima". Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem legitimado esse comportamento contratual do banco, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Não faz sentido impedir o réu de negativar o nome do autor em bancos de dados ou efetuar o protesto do título nas situações típicas do exercício regular de seu direito contratual. Se o autor não quer sofrer os impactos advenientes dessas negativações e protestos terá que manter pontualmente as obrigações pecuniárias contratuais.

A comissão de permanência é legítima pois tem previsão na letra "b" da cláusula 10 de fl. 38v. Evidentemente que a respectiva taxa não poderá superar a prevista expressamente no contrato a título de juros remuneratórios, consoante o disposto na Súmula 294 do STJ.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Assiste razão ao autor quanto à impossibilidade do réu cumular a comissão de permanência com multa penal (letra "c" da cláusula 10) e juros moratórios de 12% ao ano (letra "a" da cláusula 10). Não existe previsão contratual da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, daí a flagrante inexigibilidade desta. Como o autor pagou 13 parcelas do contrato de financiamento, se verdadeira sua asserção de que ocorrera essa cumulação, deveria ter exibido o recibo correspondente para demonstrar o abuso, e como não cuidou desse ônus segue-se que sua alegação é fantasiosa. Como o contrato não prevê cumulação da correção monetária com comissão de permanência, evidentemente que o pedido do autor, nesse particular, não tem credibilidade alguma, é vazio.

O autor não pagou ao réu valor abusivo algum. A inicial pautou-se em argumentos genéricos. Tivesse havido algum pagamento abusivo, bastaria exibir o respectivo recibo e demonstrar no que consistiu essa abusividade, ônus que o autor não se desincumbiu.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) o réu poderá exigir comissão de permanência à taxa não superior a dos juros remuneratórios prevista no contrato; b) o réu não poderá cumular à taxa da comissão de permanência os encargos moratórios contratuais de multa penal, juros remuneratórios e moratórios. IMPROCEDEM todos os demais pedidos formulados na inicial. O autor sucumbiu na maior porção de sua pretensão, por isso pagará ao réu R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, e custas do processo, verbas essas exigíveis numa das situações previstas no artigo 12 da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA